



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
 Comissão de Saúde 2ª - SUPEL-COSAU2

TERMO

DE JULGAMENTO DE RECURSO - ITENS 10, 11, 12 E 13

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 90345/2025/SUPEL/RO

PROCESSO N°: 0036.048032/2024-64

OBJETO: Implantação de SRP visando a futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo materiais médico-hospitalares/penso - "TELAS CIRÚRGICAS" - (Materiais Médico-hospitalares/Penso - Dispositivo de fixação, Dispositivo para reparo de hérnia inguinal, Dispositivo para reparo de hérnia umbilical, Telas cirúrgicas, Tela separadora de tecidos e outros) - EXERCÍCIO 2025 PARA ATENDER AS NECESSIDADES E DEMANDAS DAS UNIDADES DE SAÚDE ESTADUAIS.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio da Pregoeira, nomeada por força das disposições contidas na **Portaria nº 232 de 18 de setembro de 2025, publicada no DOE de 19 de setembro de 2025**, pela empresa **LABNORTE CIRÚRGICA E DIAGNÓSTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, id nº (0066308891), já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
 - b) julgamento das propostas;
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
- I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
- II - a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
- § 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.
- § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

De acordo com o Edital – item 10 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei nº 14.133/2021), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Registro que, houve intenção de recurso nos Itens: 10, 11, 12 e 13 interposta pela empresa **LABNORTE CIRÚRGICA E DIAGNÓSTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.033.345/0001-30, sendo anexada sua peça recursal no sistema Compras-Gov, em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientado no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II - DA SINTESE DAS RAZÕES RECURSALS DA EMPRESA: LABNORTE CIRÚRGICA E DIAGNÓSTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (ID. 0066308891)

I- DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme se observa nos Termos de Julgamento, o Pregoeiro enviou mensagens no dia 05/11/2025, informando que a fase de recursos dos itens 10, 11, 12 e 13.
2. Desta forma, manifesta-se a interessada, dentro do prazo legal, para interpor suas razões de recurso, requerendo desde já, pelo seu recebimento e provimento, conforme fundamentação que segue.

II – DAS RAZÕES DE REFORMA

3. Segundo a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37º, XXI, a prestação de serviços, contratações de obras, alienações e compras de produtos deve obedecer aos princípios de isonomia, cujo todos os concorrentes devem possuir a mesma oportunidade. Dessa forma os entes administrativos devem mostrar que não buscaram apenas a proposta mais vantajosa, mas que concederam a todos a mesma oportunidade.
4. Além disso, o art. 5º da Lei 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

5. Em que pese a descrição direcionada dos itens para a marca/empresa Johnson e Johnson, decidimos por ofertar nossos produtos, por entendermos que tais produtos cumprem plenamente a finalidade para qual estão sendo demandados.

6. Com o devido respeito, não podemos considerar razoáveis as desclassificações arbitrárias da proposta, apenas baseadas nas justificativas rasas trazidas pelos Pareceres Técnicos Farmacêuticos nº 40/2025 SESAU/SLPM, nº 01-2025/SESAU-NPLIC haja vista que os mesmos não dispõem de nenhuma fundamentação técnica e/ou científica capaz de comprovar que os produtos por nós ofertados não atendem as necessidades desta DESAURO.

7. Nossos produtos não possuem as especificações idênticas contidas no descriptivo, mas possuem especificações semelhantes, nada que torne a qualidade inferior ou possua função diversa do solicitado, muito pelo contrário. Salienta-se que o Edital foi questionando em tempo hábil e o mesmo foi mantido a sua descrição com direcionamento, contudo, repis-se que isso não implica em dizer que os mesmos não sejam capazes de atender as finalidades para as quais estão sendo adquiridos. Ora, cada produto possui seu descriptivo próprio, assim como as suas tecnologias, as quais, por vezes, são até superiores àquelas exigidas nas licitações.

8. Justamente por isso é necessária uma maior cautela ao antecipar o julgamento no sentido de desclassificar a proposta, sem sequer solicitar as amostras dos produtos, a fim de que seja devidamente demonstrada a aptidão ou não dos produtos ofertados, visto que essa inflexibilidade injustificada no descriptivo acarreta, sem dúvidas, uma violação aos princípios constitucionais e legais, sobretudo do princípio da igualdade.

Obs. 9.5.3. DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRA

9.5.3.1. A SESAU/RO com executante administrativa do processo em tela, tendo em vista a futura, eventual e parcelada aquisição/contratação de materiais de consumo (materiais médico-hospitalares/penso), em conformidade com o art.17, § 3º da lei 14.133/24, se reserva o direito de, CASO SEJA NECESSÁRIO, solicitar amostras dos produtos ofertados para avaliação técnica, afim de certificar a efetiva adequação do objeto oferecido pelo licitante, com as especificações solicitadas no edital, sendo tais análises realizadas pelo setor técnico e competente desta secretaria. As amostras deverão ser apresentadas acompanhadas do catálogo e/ou prospecto que contenham a descrição em português detalhada do produto ofertado.

Importante mencionar que as amostras enviadas possam ser avaliadas em loco por MEDICOS CIRURGIOS das unidades Hospitalares os quais utilizaram para realizar as cirurgias de Hernia

9. A vontade exagerada de adquirir determinada marca, apenas pautando-se em seu status não pode ser admitida em compras públicas, a Administração deve se pautar em normas e princípios que a norteiam, preservando, principalmente, a livre iniciativa e a isonomia/igualdade.

10. Com intuito de manter a isonomia, formalizamos um pedido de impugnação ao instrumento convocatório, para que fosse esclarecido de forma técnica e/ou científica por quais motivos a SESAU-RO estaria direcionando o descriptivo dos itens em tela para produtos da marca/empresa Johnson e Johnson ou o motivo de somente tais produtos atenderiam as necessidades da contratante, uma vez que não localizamos no Estudo Técnico Preliminar - ETP, quaisquer justificativas nesse sentido. Contudo, o posicionamento da CGPMI/SESAU-RO foi totalmente evasiva, sem sequer levar em consideração os aspectos técnicos dos nossos produtos.

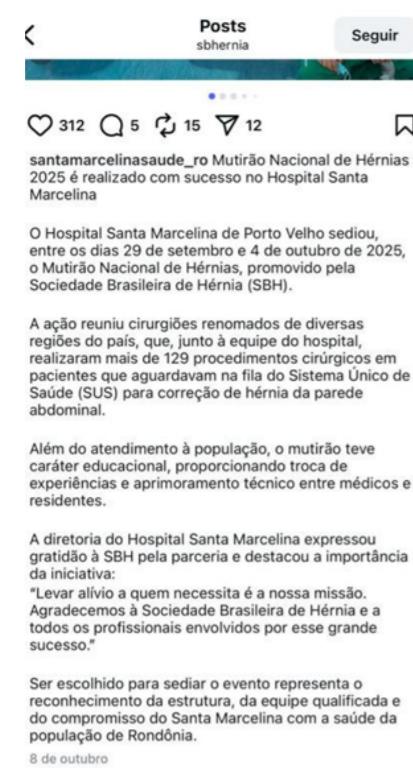
11. Importa esclarecer que o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 determina a todos os entes públicos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; (...) § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: (...) V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; (...)" (grifamos)

12. Por outro giro, a Lei 14.133/2021, traz em seu art. 41, condições que permitem a escolha de determinada marca, porém, existem critérios que devem ser respeitados, dentre os quais, que seja devidamente justificado e que a marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante.

13. Porém, como se verifica, nenhum desses critérios foi respeitado, pois, não consta no processo qualquer justificativa para o direcionamento dos itens, se há, não a identificamos em nenhum documento. Os produtos não são comercializados por mais de um fornecedor, uma vez que os mesmos são fabricados e comercializados exclusivamente pela Johnson e Johnson. Por último, os produtos não são os únicos capazes de atender às necessidades da contratante, pois acreditamos que nossos produtos atendem perfeitamente as necessidades da SESAU-RO.

14. Por último, cabe destacar que o Hospital Santa Marcelina de Porto Velho, em parceria com a Sociedade Brasileira de Hérnia (SBH) e as secretarias de saúde estadual e municipal, realizou um mutirão de cirurgias de hérnia da parede abdominal entre 29 de setembro e 04 de outubro de 2025. Essa iniciativa beneficiou cerca de 100 pacientes da fila do SUS e contou com a participação de cirurgiões renomados de todo o Brasil. O evento também teve um caráter educacional, oferecendo treinamento para médicos e residentes. Frisa-se que dentre os produtos utilizados no mutirão consta os produtos ofertados, da marca BARD. Essa informação foi retirada do próprio Instagram da SBH, @sbhernia.



15. Deste modo, resta demonstrada a dúvida que parecia esse certame, por qual razão fundamentada desclassificaram nossos produtos, sem sequer solicitar amostra para análise? Se a própria Sociedade Brasileira de Hérnia, em conjunto com as Secretarias de Saúde municipal e estadual se valeram da utilização e da qualidade deles. Os produtos ofertados por esta corrente, além de serem mais vantajosos e economicamente viáveis, atendem perfeitamente as necessidades da SESAU-RO, sendo que as suas desclassificações para os itens 10, 11, 12 e 13 se deu de forma equivocada, razão pela qual, carecem de reforma.

III - FRENTE AO EXPOSTO, REQUER-SE:

- O recebimento e deferimento do presente recurso;
- Pela revisão do ato que desclassificou sumariamente a proposta para os itens 10, 11, 12 e 13, sendo solicitada a apresentação das amostras dos produtos, a fim de comprovar a sua aptidão;
- Sendo negados os pedidos supracitados, requer-se a ANULAÇÃO do certame em virtude de vício de legalidade insanável, tendo em vista o direcionamento dos itens em favor de marca/fabricante sem a observância aos requisitos previstos no art. 41 da Lei 14.133/2021, bem como, pela inobservância aos art. 6º e 18 da mencionada Lei;
- Seja o julgamento do Pregoeiro devidamente fundamentado e que faça este subir à autoridade superior para proferir a decisão, conforme determina a legislação vigente

III - DO MÉRITO E JULGAMENTO DO RECURSO

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, após análise dos recursos, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Recorrente quer que o certame seja anulado em virtude de vício de legalidade insanável, tendo em vista o direcionamento dos itens em favor de marca/fabricante sem a observância aos requisitos previstos no art. 41 da Lei 14.133/2021, bem como, pela inobservância aos art. 6º e 18 da mencionada Lei;

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei, atendendo ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, com todas as etapas do certame, inclusive, no momento da realização da sessão pública, realizando com o devido zelo a verificação de todos os documentos da participante, que foi declarada classificada e habilitada, **sendo analisados todos os documentos enviados, juntamente com as devidas consultas nos sítios oficiais.**

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte desta Pregoeira, prática contraria à disposição expressa na lei. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive, foi mencionado o teor dos pareceres emitidos pela unidade requisitante, conforme, registrado na **Ata do Pregão Eletrônico.**

Quanto as alegações expostas na peça recursal, através da Recorrente, temos que:

A empresa **LABNORTE CIRÚRGICA E DIAGNÓSTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** apresentou pedido de revisão do ato que desclassificou sumariamente sua proposta para os itens **10, 11, 12 e 13**, questionando a decisão que a considerou inabilitada para os referidos itens, a empresa afirma acreditar que seus produtos atendem perfeitamente às necessidades da SESAU-RO, razão pela qual entende que a desclassificação seria indevida e a careceria de embasamento técnico suficiente.

Em síntese, a empresa alega suposto direcionamento das especificações para determinada marca/fabricante, além de ausência de fundamentação técnica adequada e da não solicitação de amostras dos produtos ofertados antes da desclassificação. Requer, ainda, a anulação do certame, sob o argumento de que haveria vício de legalidade insanável decorrente de possível direcionamento dos itens em favor da marca Johnson & Johnson.

Após a fase de lances, esta Pregoeira atuou de forma coerente e alinhada aos princípios que regem a Administração Pública, ao solicitar as propostas atualizadas das empresas participantes para análise pela Unidade Gestora. Tal procedimento visou assegurar a seleção da empresa que efetivamente atendesse às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

O Primeiro Parecer Técnico Farmacêutico nº 40/2025/SESAU-SLPM, Id.(0065516830), concluiu pela desclassificação da empresa nos itens 12 e 13. Segundo a análise técnica, o produto ofertado apresentava divergências insanáveis quanto à composição dos materiais, às características de absorção e às dimensões, deixando de atender às especificações essenciais previstas no Termo de Referência. Assim, consignou a Unidade Gestora, conforme segue:

Parecer Técnico Farmacêutico nº 40/2025/SESAU-SLPM

De: SESAU - SLP
 Para: SUPEL - COSAU2
 Processo Nº: 0036.048032/2024-64
 Assunto: Parecer Técnico Farmacêutico.

Em atenção ao Ofício nº 7193/2025/SUPEL-COSAU2, protocolado nestes autos sob o SEI nº 0065349929, que solicita a indispensável análise técnica farmacêutica das propostas comerciais e documentações complementares apresentadas pelas empresas licitantes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90345/2025.

Esta análise tem por objetivo verificar a compatibilidade e a conformidade dos produtos ofertados com as especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência, visando subsidiar a tomada de decisão da ilustre Pregoeira. A avaliação foi fundamentada na análise cruzada dos seguintes documentos fornecidos pelas licitantes: propostas de preços, catálogos técnicos/folders dos produtos e os respectivos registros válidos na ANVISA.

Deste modo, a Coordenadoria de Gestão de Produtos Médicos (CGPM), por meio de sua equipe técnica, procede à avaliação detalhada, conforme se segue.

(...)

8. ANÁLISE DO ITEM 12

PARTE I - IDENTIFICAÇÃO DO ITEM E DA PROPOSTA

Item do Edital/TR: ID: 8046 - TELA PLANA DE 50% POLIPROPILENO MONOFILAMENTADO NÃO ABSORVÍVEL E 50% POLIGLECAPRONE ABSORVÍVEL, PARCIALMENTE ABSORVÍVEL, MEDINDO 6 CM X 11 CM.

Empresa Licitante: LABNORTE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Produto Ofertado:

Descrição Comercial: BARD SOFT MESH

Marca: BARD

Fabricante: Davol Inc.

Modelo/Referência: SOFT MESH - 0117009

PARTE II - ANÁLISE DE CONFORMIDADE TÉCNICA (Edital/TR vs. Proposta)

Requisito Técnico (Conforme Edital/TR)	Especificação Ofertada (Conforme Catálogo/Manual/Embalagem)	Conformidade
Material: 50% Polipropileno Não Absorvível e 50% Poliglecaprone Absorvível	Malha de monofilamento de polipropileno (100%)	() Sim (X) Não
Característica: Parcialmente Absorvível	Não absorvível	() Sim (X) Não
Dimensões: 6 x 11 cm	Ofertado modelo com 7,5 x 15 cm	() Sim (X) Não

Observações da Análise de Conformidade Técnica: O produto ofertado (Bard Soft Mesh) é uma tela padrão de polipropileno, não sendo parcialmente absorvível. Adicionalmente, as dimensões ofertadas são divergentes das solicitadas no edital.

PARTE III - VERIFICAÇÕES REGULATÓRIAS E LOGÍSTICAS

Registro ANVISA/MS:

Número do Registro: 80689090039

Status do Registro: (X) Ativo () Vencido () Cancelado () Não encontrado

Validade do Registro: Válido

Detentor do Registro confere com o Fabricante/Importador? (X) Sim () não

PARTE IV - PARECER TÉCNICO FINAL

Com base na análise, o produto ofertado pela empresa **LABNORTE** para o **Item 12** é considerado:

(X) REPROVADO

Justificativa Obrigatória da Reprovação: O produto ofertado não atende a múltiplas especificações técnicas essenciais, conforme item 12 do Edital. Foi solicitada uma tela parcialmente absorvível (50% polipropileno/50% poliglicaprone) medindo 6x11cm, e foi ofertado um produto 100% polipropileno, não absorvível, e com dimensões de 7,5x15cm.

9. ANÁLISE DO ITEM 13

PARTE I - IDENTIFICAÇÃO DO ITEM E DA PROPOSTA

Item do Edital/TR: ID: 10223 - TELA SEPARADORA DE TECIDOS... COMPOSTA DE POLIPROPILENO DE BAIXA GRAMATURA E POLIDIOXANONA... REVESTIDA NA FACE VISCERAL POR UM FILME ABSORVÍVEL DE POLIGLECAPRONE 25, COM BOLSO PARA FIXAÇÃO. A TELA TEM FORMATO HEXAGONAL COM MEDIDAS 20CM X 30CM.

Empresa Licitante: LABNORTE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Produto Ofertado:

Descrição Comercial: SEPRAMESH IP COMPOSITE

Marca: BARD

Fabricante: Davol Inc.

Modelo/Referência: SEPRAMESH - 5959680

PARTE II - ANÁLISE DE CONFORMIDADE TÉCNICA (Edital/TR vs. Proposta)

Requisito Técnico (Conforme Edital/TR)	Especificação Ofertada (Conforme Catálogo/Manual/Embalagem)	Conformidade
Composição Base: Polipropileno de Baixa Gramatura e Polidioxanona	Malha de polipropileno monofilamentar	() Sim (X) Não
Composição da Barreira: Filme Absorvível de Poliglicaprone 25	Revestimento absorvível de hialuronato de sódio e carboximetilcelulose (CMC)	() Sim (X) Não
Design: Com Bolso para Fixação	Não possui bolso para fixação.	() Sim (X) Não
Formato: Hexagonal	Retangular	() Sim (X) Não

Observações da Análise de Conformidade Técnica: O produto ofertado (Bard Sepramesh) é uma tela composta com barreira antiaderente, porém sua tecnologia e design são completamente diferentes dos solicitados. Não possui a composição de polímeros (base e barreira) nem as características de design (bolso, formato) exigidas.

PARTE III - VERIFICAÇÕES REGULATÓRIAS E LOGÍSTICAS

Registro ANVISA/MS:

Número do Registro: 80689090036

Status do Registro: (X) Ativo () Vencido () Cancelado () Não encontrado

Validade do Registro: Válido

Detentor do Registro confere com o Fabricante/Importador? (X) Sim () não

PARTE IV - PARECER TÉCNICO FINAL

Com base na análise, o produto ofertado pela empresa **LABNORTE** para o **Item 13** é considerado:

 (X) REPROVADO

Justificativa Obrigatória da Reprovação: O produto ofertado não atende a diversas especificações técnicas essenciais do item 13 do Edital. Diverge na composição da base da tela, no material da barreira antiaderente, no formato e na ausência do "bolso para fixação", características determinantes para a escolha da solução.

(...)

11. CONCLUSÃO

Diane do exposto, e após a análise comparativa das propostas comerciais, catálogos técnicos e registros sanitários, em estrita conformidade com o solicitado no Ofício nº 7193/2025/SUPEL-COSAU2, conclui-se a avaliação técnica nos seguintes termos:

I - Propostas REPROVADAS (INAPTAIS): Os produtos ofertados pelas empresas **CENTRALMIX COMERCIAL LTDA** para os itens **4, 5, 10 e 11**, e **LABNORTE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** para os itens **12 e 13**, foram considerados tecnicamente **INAPTO**. As propostas apresentaram divergências insanáveis em relação às especificações essenciais do Termo de Referência, principalmente no que tange à composição dos materiais, características de absorção e dimensões, o que inviabiliza o atendimento da necessidade clínica e funcional desta Secretaria.

II - Propostas APROVADAS (APTAIS): Os produtos ofertados pelas empresas **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL** para os itens **1, 2, 15 e 16**, e **ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA** para os itens **7 e 8**, demonstraram plena conformidade com todos os requisitos técnicos, regulatórios e funcionais exigidos no Edital, sendo, portanto, considerados tecnicamente **APTO** para a contratação.

QUADRO COMPILADO

Empresa Licitante	Itens Analisados	Resultado da Análise	Breve Justificativa
JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL	1, 2, 15, 16	APROVADO (APTO)	O produto ofertado demonstrou plena conformidade com todos os requisitos técnicos e regulatórios do edital.
ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA	7, 8	APROVADO (APTO)	O produto ofertado demonstrou plena conformidade com todos os requisitos técnicos e regulatórios do edital.
CENTRALMIX COMERCIAL LTDA	4, 5, 10, 11	REPROVADO (INAPTO)	O produto ofertado apresenta divergências insanáveis na composição dos materiais e nas características de absorção, não atendendo às especificações essenciais.
LABNORTE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	12, 13	REPROVADO (INAPTO)	O produto ofertado apresenta divergências insanáveis na composição dos materiais, características de absorção e dimensões, não atendendo às especificações essenciais.

Sendo o que se apresenta para o momento, restituem-se os autos à Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL) para ciência, deliberação e prosseguimento dos atos administrativos subsequentes no certame.

Quando solicitadas as novas propostas referentes aos itens 10 e 11, a Empresa **LABNORTE** também foi desclassificada, sendo tais itens declarados **INAPTO**, conforme disposto no **Parecer nº 1/2025/SESAU-NPLIC Id. (0065843305)**, no referido documento, a Unidade Gestora apresentou as seguintes considerações:

Parecer Técnico Farmacêutico nº 1/2025/SESAU-NPLIC

De: **SESAU - NPLIC**

Para: **SUPEL - COSAU2**

Processo Nº: 0036.048032/2024-64

Assunto: **Parecer Técnico Farmacêutico.**

Considerando os Ofício nº 7629, protocolados sob os SEI nº0065663029, respectivamente, os quais solicitam análise técnica das propostas apresentadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90345/2025, esta **Coordenadoria de Gestão de Produtos Médicos (CGPM)**, por meio do **Núcleo de Processos Licitatórios (NPLIC)**, apresenta o seguinte parecer:

1 . ANÁLISE TÉCNICA DAS PROPOSTAS:

10	ID: 8044 - TELA PLANA DE 50% POLIPROPILENO MONOFILAMENTADO NÃO ABSORVÍVEL E 50% POLIGLECAPRONE ABSORVÍVEL, PARCIALMENTE ABSORVÍVEL, MEDINDO 15CM X 15 CM. A EMBALAGEM DEVE APRESENTAR IMPRESSO NO RÓTULO, IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO, VALIDADE, NÚMERO DO LOTE, REGISTRO E CADASTRO NA ANVISA.	LABNORTE CIRURGICA	BARD-SOFT MESH-0117011 15x15 cm -	80689090039	INAPTO	Apresentou folder e registro do produto anexados a proposta comercial. Entretanto, em pesquisa realizada sobre a marca ofertada, verificou-se que o produto não apresenta as especificações exigidas, não atendendo ao descritivo: tela plana, composta por 50% de polipropileno monofilamentado não absorvível e 50% de poliglicaprone absorvível, parcialmente absorvível, medindo 15 cm x 15 cm.
11	ID: 8045 - TELA PLANA DE 50% POLIPROPILENO MONOFILAMENTADO NÃO ABSORVÍVEL E 50% POLIGLECAPRONE ABSORVÍVEL, PARCIALMENTE ABSORVÍVEL, MEDINDO 30 CM X 30 CM. A EMBALAGEM DEVE APRESENTAR IMPRESSO NO RÓTULO, IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO, VALIDADE, NÚMERO DO LOTE, REGISTRO E CADASTRO NA ANVISA.	LABNORTE CIRURGICA	BARD-SOFT MESH-0117016 30,5x30,5 cm -	80689090039	INAPTO	Apresentou folder e registro do produto anexados a proposta comercial. Entretanto, em pesquisa realizada sobre a marca ofertada, verificou-se que o produto não apresenta as especificações exigidas, não atendendo ao descritivo: tela plana, composta por 50% de polipropileno monofilamentado não absorvível e 50% de poliglicaprone absorvível, parcialmente absorvível, medindo 30 cm x 30 cm.

2 . DA CONCLUSÃO:

Após análise comparativa e de registro dos produtos ofertado pela empresas/licitantes, em relação as especificações técnicas, registro sanitário e análise de catálogo/prospecto/folder do material/produto conforme termo de referência e edital, informamos que as propostas ofertada, está **em desacordo** com o solicitado por esta administração.

Dessa forma, declaramos **inaptas** as propostas apresentadas pelas seguintes empresas, referentes aos itens **10, 11 e 12**.

LABNORTE CIRURGICA

Para Sendo o que temos para o momento.

As análises acima referente ao Parecer Técnico Farmacêutico nº 40/2025/SESAU-SLPM e Parecer Técnico Farmacêutico nº 1/2025/SESAU-NPLIC foram realizadas e assinadas eletronicamente pela servidora, **SIRLEI DOS SANTOS SEVERINO**, Farmacêutica Analista, SESAU-CGPM/RO.

Após a desclassificação da empresa nos itens 10, 11, 12 e 13, a recorrente interpôs **recurso administrativo**, requerendo a análise das amostras e sustentando que sua desclassificação teria ocorrido de forma equivocada. Por se tratar de assunto estritamente técnico a Comissão COSAU 2 encaminhou os autos para que a SESAU realizasse a análise do que estava sendo alegado na peça recursal.

O termo de referência no item 9.5.3. reserva-se no direito se caso seja necessário exigir a apresentação de amostra, vejamos:

9.5.3. DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRA

9.5.3.1. A SESAU/RO com executante administrativa do processo em tela, tendo em vista a futura, eventual e parcelada aquisição/contratação de materiais de consumo (materiais médico-hospitalares/penso), em conformidade com o art.17, § 3º da lei 14.133/24, se reserva o direito de, **CASO SEJA NECESSÁRIO**, solicitar amostras dos produtos ofertados para avaliação técnica, afim de certificar a efetiva adequação do objeto oferecido pelo licitante, com as especificações solicitadas no edital, sendo tais análises realizadas pelo setor técnico e competente desta secretaria. As amostras deverão ser apresentadas acompanhadas do catálogo e/ou prospecto que contenham a descrição em português detalhada do produto ofertado.

Tendo em vista a previsão da apresentação das amostras no Termo de Referência a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia solicitou através do e-mail o envio das amostras correspondentes aos itens 10, 11, 12 e 13, a fim de possibilitar a continuidade da avaliação técnica do certame pela própria Unidade da SESAU, conforme E-mail Solicitação de Amostra Id. (0066906894).

Solicitação de Amostra

Prezados(as) Senhores(as) da LABNORTE CIRÚRGICA E DIAGNÓSTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA,

Em atenção ao Processo n.º 0036.048032/2024-64, referente ao Pregão Eletrônico n.º 90345/2025, que trata da aquisição de Telas, solicitamos, no prazo **72 (setenta e duas) horas**, o envio das **amostras** referentes aos **itens 10, 11, 12 e 13**, para dar continuidade à análise técnica do certame.

Planilha dos itens:

10	ID: 8044 - TELA PLANA DE 50% POLIPROPILENO MONOFILAMENTADO NÃO ABSORVÍVEL E 50% POLIGLECAPRONE ABSORVÍVEL, PARCIALMENTE ABSORVÍVEL, MEDINDO 15CM X 15 CM. A EMBALAGEM DEVE APRESENTAR IMPRESSO NO RÓTULO IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO, VALIDADE, NUMERO DO LOTE, REGISTRO E CADASTRO NA ANVISA.
11	ID: 8045 - TELA PLANA DE 50% POLIPROPILENO MONOFILAMENTADO NÃO ABSORVÍVEL E 50% POLIGLECAPRONE ABSORVÍVEL, PARCIALMENTE ABSORVÍVEL, MEDINDO 30 CM X 30 CM. A EMBALAGEM DEVE APRESENTAR IMPRESSO NO RÓTULO IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO, VALIDADE, NUMERO DO LOTE, REGISTRO E CADASTRO NA ANVISA.
12	ID: 8046 - TELA PLANA DE 50% POLIPROPILENO MONOFILAMENTADO NÃO ABSORVÍVEL E 50% POLIGLECAPRONE ABSORVÍVEL, PARCIALMENTE ABSORVÍVEL, MEDINDO 6 CM X 11 CM. A EMBALAGEM DEVE APRESENTAR IMPRESSO NO RÓTULO IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO, VALIDADE, NUMERO DO LOTE, REGISTRO E CADASTRO NA ANVISA.
13	ID: 10223 - TELA SEPARADORA DE TECIDOS DESTINADA AO REPARO CONVENTIONAL DAS HÉRNIAS DA PAREDE ABDOMINAL, COMPOSTA DE POLIPROPILENO DE BAIXA GRAMATURA E POLIDIOXANONA, COM POROS DEAPROXIMADAMENTE 2,4MM, REVESTIDA NA FACE VISCERAL POR UM FILME ABSORVÍVEL DE POLIGLECAPRONE 25, COM BOLSO PARA FIXAÇÃO. A TELA TEM FORMATO HEXAGONAL COM MEDIDAS 20CM x 30CM. A EMBALAGEM DEVE APRESENTAR IMPRESSO NO RÓTULO IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO, VALIDADE, NUMERO DO LOTE, REGISTRO E CADASTRO NA ANVISA.

SIRLEI DOS SANTOS SEVERINO

Farmacêutica/Analista Técnico Licitação de Produtos Médicos Gerais SESAU-CGPM/RO

Atenciosamente,

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO DESTE E-MAIL.

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU-RO

Coordenadoria de Gestão de Produtos Médicos/CGPM antiga CAFII

Rua Santa Bárbara, nº. 4710 - Setor Industrial, Cep 76821-220, Porto Velho - RO.

Fone (69) 99989-7657 - Coordenação e Licitações de Materiais Gerais (Whatsapp e Ligação) Fone (69) 99997-9146 - Licitações de Especialidades e Mandado Judicial (Whatsapp e Ligação)

Posteriormente, foi emitido despacho pela SESAU à HB-DIRTEC, solicitando a realização de análise técnica da amostra de tela apresentada, conforme Id. (0066638759).

Prezados(as),

Com cordiais cumprimentos, encaminho os **despachos referentes às propostas nº 0065665023 e 0065349855** bem como a **amostra enviada pela empresa LABNORTE Cirúrgica e Diagnóstica Importação e Exportação Ltda.**, relativa aos itens 10, 11, 12 e 13, para os quais a empresa solicita **análise técnica**, referente ao processo que envolve:

Dispositivo de fixação;

Dispositivo para reparo de hérnia inguinal;

Dispositivo para reparo de hérnia umbilical;

Telas cirúrgicas, incluindo telas separadoras de tecidos e outros materiais correlatos.

Conforme citado no Despacho 0066308891 :

Obs. 9.5.3 – DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRA

9.5.3.1. A SESAU/RO, na qualidade de executante administrativa do processo em referência, considerando a futura, eventual e parcelada aquisição/contratação de materiais de consumo (materiais médico-hospitalares/penso), e em conformidade com o art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/24, **reserva-se o direito de, caso necessário, solicitar amostras dos produtos ofertados** para avaliação técnica, com o objetivo de certificar a efetiva adequação do objeto proposto pelo licitante às especificações estabelecidas no edital.

Tais análises serão realizadas pelo setor técnico competente desta Secretaria.

As amostras deverão ser apresentadas acompanhadas de catálogo e/ou prospecto contendo a descrição detalhada do produto, em língua portuguesa.

Ressalta-se, ainda, que as amostras enviadas **poderão ser avaliadas in loco por médicos cirurgiões das unidades hospitalares**, os quais poderão utilizá-las nos procedimentos cirúrgicos de hérnia, quando aplicável, para fins de validação técnica.

Segue, abaixo, a planilha contendo os itens para análise.

ITEM	CATMAT	DESCRITIVO	MARCA / MODELO/ANVISA	IMAGEM DO ITEM ENVIADO
10	438704	ID: 8044 - TELA PLANA DE 50% POLIPROPILENO MONOFILAMENTADO NÃO ABSORVÍVEL E 50% POLIGLECAPRONE ABSORVÍVEL, PARCIALMENTE ABSORVÍVEL, MEDINDO 15CM X 15 CM. A EMBALAGEM DEVE APRESENTAR IMPRESSO NO RÓTULO IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO, VALIDADE, NUMERO DO LOTE, REGISTRO E CADASTRO NA ANVISA.	BARD-SOFT MESH-0117011 15x15 cm - 80689090039	
11	438705	ID: 8045 - TELA PLANA DE 50% POLIPROPILENO MONOFILAMENTADO NÃO ABSORVÍVEL E 50% POLIGLECAPRONE ABSORVÍVEL, PARCIALMENTE ABSORVÍVEL, MEDINDO 30 CM X 30 CM. A EMBALAGEM DEVE APRESENTAR IMPRESSO NO RÓTULO IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO, VALIDADE, NUMERO DO LOTE, REGISTRO E CADASTRO NA ANVISA.	BARD-SOFT MESH-0117016 30,5x30,5 cm - 80689090039	
12	438706	ID: 8046 - TELA PLANA DE 50% POLIPROPILENO MONOFILAMENTADO NÃO ABSORVÍVEL E 50% POLIGLECAPRONE ABSORVÍVEL, PARCIALMENTE ABSORVÍVEL, MEDINDO 6 CM X 11 CM. A EMBALAGEM DEVE APRESENTAR IMPRESSO NO RÓTULO IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO, VALIDADE, NUMERO DO LOTE, REGISTRO E CADASTRO NA ANVISA.	BARD-SOFT MESH-0117009 7,5x15 cm - 80689090039	
13	435039	ID: 10223 - TELA SEPARADORA DE TECIDOS DESTINADA AO REPARO CONVENTIONAL DAS HÉRNIAS DA PAREDE ABDOMINAL, COMPOSTA DE POLIPROPILENO DE BAIXA GRAMATURA E POLIDIOXANONA, COM POROS DEAPROXIMADAMENTE 2,4MM, REVESTIDA NA FACE VISCERAL POR UM FILME ABSORVÍVEL DE POLIGLECAPRONE 25, COM BOLSO PARA FIXAÇÃO. A TELA TEM FORMATO HEXAGONAL COM MEDIDAS 20CM x 30CM. A EMBALAGEM DEVE APRESENTAR IMPRESSO NO RÓTULO IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO, VALIDADE, NUMERO DO LOTE, REGISTRO E CADASTRO NA ANVISA.	BARD - SEPRAMESH 5959812 20,3x30,5 cm - 80689090036	

SIRLEI DOS SANTOS SEVERINO

Farmacêutica Analista

Licitação de Produtos Médicos Gerais

SESAU-CGPM/RO

Dessa forma, o processo foi encaminhado ao médico da **HB-DCIRG** para a realização da análise técnica das amostras apresentadas pela empresa **LABNORTE**. Após a avaliação, o profissional emitiu parecer considerando **adequadas** as amostras, constatando que os respectivos itens atendem aos requisitos apresentados, conforme despacho abaixo Id. **(0067056033)**

Prezados(as),

Com cordiais cumprimentos, em resposta ao despacho HB-DIRTEC nº0066710887 referente às propostas nº 0065665023 e 0065349855, informamos que as amostras enviadas pela empresa **LABNORTE Cirúrgica e Diagnóstica Importação e Exportação Ltda.**, relativa aos itens 10, 11, 12 e 13, foram analisada pela equipe técnica de cirurgiões, considerando a marca **BARD-SOFT** dentro dos padrões necessários.

Após análise técnica, informamos que os itens encaminhados para análise foram considerados **ADEQUADOS** às necessidades e especificações estabelecidas.

Agradecemos a atenção e permanecemos à disposição para os próximos passos.

Atenciosamente,

- assinado eletronicamente -

Dr. ALBER PESSOA DE FIGUEIREDO

Médico

Departamento de Cirurgia Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP/SESAU/RO

Após análise da Unidade Interessada, foram considerados os produtos ofertados **ADEQUADOS** às necessidades e especificações estabelecidas no Instrumento Convocatório e seus anexos.

Em conformidade com o princípio da autotutela, a Administração Pública detém o poder-dever de controlar a legalidade e a legitimidade de seus próprios atos, podendo anular aqueles eivados de vícios de ilegalidade e revogar os que se tornem inconvenientes ou inoportunos, conforme dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita:

Súmula 473/STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante do exposto, e consubstanciada pelo Despacho Id. (0067056033), decido por realizar o retorno a fase para os itens 10, 11, 12 e 13 a fim de realizar a manutenção da empresa **LABNORTE CIRÚRGICA E DIAGNÓSTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, no certame, em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, competitividade, razoabilidade e julgamento objetivo, previstos nos arts. 5º, 11, 12 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

IV - DA DECISÃO

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim,

DECIDE pela **REFORMA DA DECISÃO** que HABILITOU à Empresa **JOHNSON & JOHNSON**, para os ITENS 10, 11, 12, 13, com isso, julgando: **PROCEDENTE** o que foi alegado nas peça recursal da empresa **LABNORTE CIRÚRGICA E DIAGNÓSTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**.

DECIDE pelo **RETORNO A FASE DE JULGAMENTO/HABILITAÇÃO** para os ITENS 10, 11, 12, 13, para o **dia 11 de dezembro de 2025 às 10h00min (horário de Brasília)**. Publique-se.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

ALINE LOPEZ ESPÍNDOLA

Pregoeira da 2ª Comissão de Saúde - SUPEL-COSAU2

Portaria nº 232 de 18 de setembro de 2025

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Aline Lopes Espíndola, Pregoeiro(a)**, em 09/12/2025, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066319073** e o código CRC **86504E97**.